DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-4378/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7400/2013
PROTOCOLO	:	1413789
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADORA DE DESPESAS	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DA ORDENADORA	:	EX-SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO - 19.868/2012
CONVENIADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO/MS
OBJETO DO CONVENIO	:	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AQUISIÇÃO DE ACADEMIA AO AR LIVRE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 33.000,00
RELATOR		CONS. RONALDO CHADID

Em exame a Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº 19.868/2012, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde e o Município de Figueirão/MS, visando à transferência de recursos financeiros para aquisição de academia ao ar livre, no valor de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

O recurso financeiro repassado pela concedente correrá a conta Programa de Trabalho 10122001029550000, Fonte 0103, Natureza de Despesa n. 444042, Nota de Empenho n. 2012NE2066.

Assinaram o presente Termo a Ex-Secretária de Estado de Educação, Sra. Maria Nilene Badeca da Costa e o Ex-Prefeito do Município Getulio Furtado Barbosa.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada conclui que o presente processo observou os ditames legais e normativos e se encontram em consonância com as Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 16472/2013 - folhas 137/140).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela regularidade e legalidade da presente prestação de contas (Parecer nº 7400/2014 - folhas 142/143).

É o que cabe relatar.

Analisando os documentos que compõem os autos em exame, constato que os documentos foram enviados dentro do prazo de 180 dias estabelecido no Capítulo III, Seção I, item 3.1, subitem b.4 da IN/TC/MS 35/11, visto que a publicação ocorreu em 11/06/2012, a prestação de contas ocorreu em 12/03/2013 e foi remetido em 02/04/2013. Verifico também que o convênio atende às disposições da Lei Federal 8.666/93, dos Decretos Estaduais 11.261/03 e da Resolução SEFAZ 2.093/07, da Lei Complementar 101/00 e da Lei Federal 4.320/64.

Após exame dos documentos comprobatórios apresentados nos autos para comprovação dos atos executórios, percebo que foram materializados dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4.320/64, comprovados integralmente no valor de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), conforme ilustração abaixo:

Valor do convênio	R$ 30.000,00
Valor repassado	R$ 30.000,00
Recurso de contrapartida	R$ 3.000,00
Recursos próprios	R$ 0,00
Aplicação financeira	R$ 235,49
Total dos recursos	R$ 33.235,49
Prestação de contas	R$ 33.000,00
Devolução de recursos	R$ 235,49

Mediante o exposto, acolho as informações prestadas pela equipe técnica e o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº. 19.868/2012 como **CONTAS REGULARES**, nos termos dos artigos 35, inciso III, 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12;

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12, e demais providências, consoante disposição do art. 70, parágrafo 2º da RN/TC/MS 76/13.

Campo Grande, MS 12 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP